



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0009510-8

Decisão CGM/GAB Nº 094126564

São Paulo, 22 de dezembro de 2023.

Processo: 6067.2019/0009510-8

Interessada: OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob 03.973.494/0001-89

Ementa: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios, pela sindicância processada nos autos do Processo Administrativo nº 2017-0.150.958-6, decorrente do Relatório de Auditoria da OS nº 15/2016/CGM, de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Proposta de Julgamento Antecipado do Processo - Concordância da Ilma. Sra. Corregedora Geral do Município de São Paulo - Apresentação de Relatório Final nos termos do art.5º da Instrução Normativa nº 02/CGM/2023.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 82/2019-CGM contra a pessoa jurídica OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, relacionados a fraude contratual e superfaturamento de propostas em certame licitatório. Foi determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada no art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Conforme termo de instauração de PAR (SEI018313636), a imputação apontou que a investigada "*causou, participou ou anuiu com fraudes verificadas nos contratos 009/SP-G/09, este com onze aditamentos e termo de apostilamento, e 005/SP-G/14, decorrente do pregão eletrônico 007/SP-G/14, apresentando propostas com preços fechados e superfaturados em ambos os contratos; subcontratando serviços de vigilância, apesar de vedação no edital e contrato, causando prejuízo estimado de R\$ 230.616,00 ao ano; cobrando integralmente a instalação de cabos de cobre em cada aditamento contratual feito ao contrato 009/SP-G/09, com prejuízo estimado em R\$ 206.148,40; incluindo nos mesmos aditamentos, de forma irregular, os serviços de vigilância prestados, causando prejuízo estimado de R\$ 21.698,10; prevendo o fornecimento e cobrando equipamentos não previstos no edital do pregão eletrônico 007/SP-G/14, causando prejuízo estimado de R\$ 177.781,97 ao ano; aumentando injustificadamente o valor cobrado pelos seus serviços, de R\$ 72.215,40 no último aditamento ao contrato 009/SP-G/09, encerrado em novembro de 2014, para R\$ 117.000,00 no contrato 005/SP-G/14, iniciado no mês de novembro de 2014; e firmando, após o*

encerramento do contrato 009/SP-G/09, já em 2015, termo de apostilamento para reajustar, retroativamente, o valor mensal do contrato para o final de 2014, de R\$ 72.215,40 para R\$ 76.620,54, causando prejuízo ao erário.”

Citada a interessada apresentou defesa e posteriormente, a teor do que estabelece a Instrução Normativa nº 02/CGM/2023, apresentou pedido de julgamento antecipado, o qual foi acolhido pela Sra. Corregedora Geral do Município (SEI 6067.2023/0014542-0).

Nessa esteira a Comissão Processante propôs em seu relatório, o acolhimento do pedido de julgamento antecipado para, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no valor atualizado de R\$ 1.859.279,07 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), a aplicação de multa aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.221.294,10 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos) à pessoa jurídica OBRAÇON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.973.494/0001-89, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, sem prejuízo do integral ressarcimento dos danos causados ao erário, cujo valor devidamente corrigido totaliza R\$ 1.859.279,07 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), além da aplicação da penalidade **advertência** a teor do que estabelece o artigo 5º, V da Instrução Normativa 02/2023.

A Comissão sugeriu ainda o envio de ofício à Subprefeitura de Guaianases, para a retificação dos valores inscritos em DEA, referente aos meses de março, abril, maio e junho (parcial) de 2017, para que sejam equivalentes ao valor do último aditamento do contrato nº 09/SP-G/2009, que antecedeu o contrato nº 005/SP-G/2014, sem o aumento injustificado dos serviços.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 037527764) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 037797495).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez tempestivamente (SEI 093622917), afirmando que está de acordo com o relatório e pugnando novamente pelo julgamento antecipado.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Nos moldes como existente na CGU (Portaria Normativa CGU nº 19 de 22 de julho de 2022), esta Controladoria regulamentou o julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo através da Instrução Normativa nº 02/23, a fim de dar solução célere e razoável aos processos instaurados em face daquelas pessoas jurídicas que desejam colaborar com as investigações e com os processos de responsabilização impulsionados pela Administração Pública, mas que não atendem os requisitos previstos no art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013 para a celebração de um acordo de leniência.

Nesse passo, vale destacar que a pessoa jurídica admitiu expressamente a autoria dos atos lesivos investigados na sindicância nº 2017-0.150.958-6 que apurou irregularidades na contratação e na fiscalização do sistema de bombeamento flutuante do Piscinão Pedreira-Guaianases, pela Subprefeitura de Guaianases e propôs o julgamento antecipado da lide, cumprindo com todos os requisitos elencados na referida Instrução Normativa Paulista, conforme apontado de forma detalhada no relatório.

De fato, a empresa se propôs a pagar, à vista, o valor apurado pela Coordenadoria Geral de Auditoria conforme planilha acostada em doc. SEI 091346096, calculado com a correção monetária do período.

Também se comprometeu a não recorrer das decisões administrativas e nem interpor ações judiciais relacionadas aos fatos (doc. SEI 091035021), concordando ainda com o relatório final que recomendou o julgamento antecipado do processo (doc. SEI 091347799).

Assim, entendo juridicamente viável o julgamento antecipado.

III. DISPOSITIVO

Desta forma, a fim de evitar repetições, acolho integralmente o bem elaborado e elucidativo relatório e JULGO ANTECIPADAMENTE o presente processo de responsabilização de pessoa jurídica para CONDENAR a empresa OBRAÇON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.973.494/0001-89, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.221.294,10 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavo), corresponde ao valor nominal da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica, que é o valor mínimo (piso) da multa a ser aplicada nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, além do ressarcimento dos valores correspondentes aos danos que causou no valor corrigido de R\$ R\$ 1.859.279,07 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), em consonância com o disposto no § 3º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 2º II da Instrução Normativa.

Tendo em vista que o § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 permite a possibilidade da aplicação da multa sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, dispense a pessoa jurídica infratora de referida penalidade, a teor do previsto no artigo IV do artigo 5º da Instrução Normativa.

Ademais, considerando o pedido da defesa da pessoa jurídica na petição de fls.51/53 do doc. SEI 091347799 e o disposto no artigo 5º, V da Instrução Normativa nº 02/CGM/2023, **APLICO** a pena de **advertência** à empresa OBRAÇON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.973.494/0001-89.

Por fim, a teor do disposto no artigo 2º, II "e" da Instrução Normativa retromencionada e o compromisso da interessada em não recorrer da presente decisão (doc. SEI 091035021), dou por encerrada a instância administrativa e determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento;

b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c) intimação da pessoa jurídica OBRAÇON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.973.494/0001-89, para **pagamento** de R\$3.080.573,17 (três milhões, oitenta mil, quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 1.221.294,10 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos) corresponde à multa administrativa e R\$ 1.859.279,07 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), corresponde ao valor da vantagem indevida auferida pela empresa, devidamente corrigido monetariamente, até a data do protocolo do pedido de julgamento antecipado, para fins de ressarcimento do erário público, **no prazo de 30 (trinta) dias** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a

regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM que deverão ser excluídos tão logo cumpridos os compromissos estabelecidos na proposta da pessoa jurídica, conforme artigo 6º, §2º da IN 02/2023.

e) o envio de **ofício à Subprefeitura de Guaianases, para a retificação dos valores inscritos em DEA**, referente aos meses de março, abril, maio e junho (parcial) de 2017, para que sejam equivalentes ao valor do último aditamento do contrato nº 09/SP-G/2009, que antecedeu o contrato nº 005/SP-G/2014, sem o aumento injustificado dos serviços.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 22/12/2023, às 12:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **094126564** e o código CRC **58BCAFB3**.
